



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587269 - SE (2024/0076151-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : R F DA S  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
PAULO EDUARDO CIRINO DE QUEIROZ - SE000599B  
**AGRAVADO** : E DE J S  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
RACHEL CABRAL BARRETO - SE003514

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCLUSÃO DA PARTILHA DE IMÓVEL SUB-ROGADO. BEM PARTICULAR DA REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O juiz não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial e não está restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, porquanto a ele é permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça exordial aquilo que a parte pretende obter. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2587269 - SE (2024/0076151-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **R F DA S**  
**ADVOGADOS** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**PAULO EDUARDO CIRINO DE QUEIROZ - SE000599B**  
**AGRAVADO** : **E DE J S**  
**ADVOGADOS** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**RACHEL CABRAL BARRETO - SE003514**

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ALIMENTOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCLUSÃO DA PARTILHA DE IMÓVEL SUB-ROGADO. BEM PARTICULAR DA REQUERENTE. INEXISTÊNCIA DE ADITAMENTO DO PEDIDO INICIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
2. O juiz não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial e não está restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, porquanto a ele é permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça exordial aquilo que a parte pretende obter. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R. F. DA S. contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, com os seguintes fundamentos: a) ausência de prequestionamento dos arts. 141 e 192 do CPC/2015; b) conformidade do acórdão recorrido com o entendimento do STJ, em relação à violação do art. 329, II, do CPC/2015.

O agravante sustenta que os arts. 141 e 492 do CPC/2015 foram devidamente prequestionados de forma implícita, uma vez que o acórdão recorrido, em que pese não tenha feito menção expressa aos dispositivos normativos, manifestou-se sobre o direito em debate (dever do magistrado de respeitar os limites do que foi pedido pelas partes).

Alega, ainda, a violação do art. 329 do CPC/2015, argumentando que houve ilegalidade na alteração da causa de pedir e do pedido após a fase de instrução processual, gerando vício insanável no presente processo.

Embora devidamente intimada, a agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 498).

É o relatório.

## VOTO

Em que pesem os esforços do agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Na hipótese, E. DE J. S. ajuizou ação de reconhecimento e dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e alimentos em desfavor de R. F. DA S., ora agravante.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para reconhecer havida a união estável entre as partes, pelo período de 7 (sete) anos. Além disso, foi estabelecida a guarda unilateral do filho do casal em favor da genitora, alimentos definitivos no valor de 30% (trinta por cento) do benefício previdenciário do requerido e determinada, ainda, a partilha dos bens adquiridos onerosamente durante a convivência (construção de benfeitorias), excepcionando o imóvel sub-rogado, por ser particular da requerente.

O requerido insurgiu-se contra o acolhimento do pedido da parte autora de sub-rogação do imóvel, argumentando que o pedido inicial era de partilha do imóvel.

Por sua vez, o eg. TJ-SE manteve incólume a sentença, seguindo-se o recurso especial, em que se alegou violação dos arts. 141, 329, II, e 492 do CPC/2015.

Nas razões do recurso especial, o ora agravante sustentou que o Tribunal local deixou de aplicar as normas previstas nos referidos dispositivos legais, que vedam o aditamento do pedido após o saneamento do processo, acolhendo o pedido da parte autora de sub-rogação do imóvel, quando o pedido inicial seria de partilha do imóvel, devendo o julgador se limitar ao que foi pedido pela parte.

Quanto à alegada violação dos arts. 141 e 492 do CPC/2015, verifica-se que os conteúdos normativos dos dispositivos invocados no apelo nobre não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, nem sequer implicitamente, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

**“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO REALIZAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DESPROVIDO.**

**1. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.**

**(...)**

**3. Agravo regimental desprovido.”**

**(AgRg no AREsp 544.459/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)**

No que se refere ao aditamento de pedido (violação do art. 329, II, do CPC/2015), assim dispôs o eg. Tribunal de origem (e-STJ, fl. 340):

*"Quanto a alegação do aditamento dos pedidos formulados na inicial, tais argumentos não merecem prosperar.*

*O pedido formulado na petição inicial diz respeito apenas a avaliação do imóvel para posterior partilha entre ambos. Através da juntada de documentos às fls. 130 a 135, a recorrida comprovou que já possuía o bem imóvel antes da união estável e que, na constância desta, foram realizadas algumas benfeitorias.*

*O próprio magistrado, na prolação da sentença, reconheceu que o bem pertence exclusivamente à autora. Vejamos:*

*'(...) ocorre que o único bem imóvel informado na inicial não é objeto de partilha, pois a autora, com toda a documentação anexa ao processo, demonstrou cabalmente que o bem em questão foi objeto de sub-rogação de um bem particular adquirido anterior ao início da relação. Portanto, o bem sub-rogado é particular, pertencente exclusivamente à autora. (...)'"*

A conclusão do v. acórdão recorrido não merece reparo.

Com efeito, não se vislumbra vício de julgamento na hipótese em que o Juízo de origem, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido declarado nos autos, procede à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O juiz não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial e não está restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, porquanto a ele é permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça exordial aquilo que a parte pretende obter. Nesse sentido:

**"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284/STF. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. PRIVAÇÃO DA POSSE. INDENIZAÇÃO MATERIAL. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL INVERSA. MONTANTE. REVISÃO. PREÇO DO IMÓVEL. ÍNDICE DE CORREÇÃO. MODIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.**

**1. Ao Superior Tribunal de Justiça não cabe se manifestar sobre supostas violações de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

**2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissa, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284 do STF" (AgInt no REsp n. 1.772.010/CE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 21/10/2019), essa é a situação dos autos.**

**3. Segundo a jurisprudência do STJ, "o vício de julgamento extra petita não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe**

**permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local.**

4. Considera-se deficiente, a teor da Súmula n. 284/STF, a fundamentação recursal que alega violação de dispositivos legais cujo conteúdo jurídico não tem alcance normativo para amparar a tese defendida no recurso especial.

5. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

7. Divergência jurisprudencial não comprovada, ante a incidência das Súmulas n. 282 e 284 do STF e 13 e 211 do STJ.

8. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 2.147.063/RJ, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024 - g. n.)

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.**

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. **"O provimento do pedido feito na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita. O princípio da adstrição visa apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa, de modo que é possível o acolhimento da pretensão por fundamento autônomo, como corolário do princípio da mihi factum dabo tibi ius, desde que não reflita na instrução da ação" (AgInt no REsp n. 1.201.556 /MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020).**

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos e aplicou a regra do ônus probatório para concluir que foi demonstrado que, desde o primeiro contrato, existia previsão de repasse de receita líquida. Alterar tal conclusão demandaria nova análise de matéria fática, inviável em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.532.532/PR, Relator **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, D Je de 28/5/2021. - g. n.)

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.587.269 / SE**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0076151-5

Número de Origem:

00025763420208250085 202012801001 202012801001202200821139 202200821139

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : R F DA S

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
PAULO EDUARDO CIRINO DE QUEIROZ - SE000599B

AGRAVADO : E DE J S

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
RACHEL CABRAL BARRETO - SE003514

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - VIOÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : R F DA S

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
PAULO EDUARDO CIRINO DE QUEIROZ - SE000599B

AGRAVADO : E DE J S

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
RACHEL CABRAL BARRETO - SE003514

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025